



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000308415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015816-21.2025.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRÉ LUIZ MOISÉS COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados WILL S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente sem voto), DANIEL BLIKSTEIN E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1015816-21.2025.8.26.0554

Apelante: André Luiz Moises Costa (Justiça Gratuita)

Apelados: Will Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Bradesco S/A

Comarca: Santo André – 9ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Sidnei Vieira da Silva

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 35820

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de indenização por danos morais e materiais – Transferências (PIX) fraudulentas – Sentença de improcedência – Recurso manejado contra os bancos receptores dos PIX – Alegação de abertura de conta sem os requisitos legais, possibilitando o golpe - Preliminar de cerceamento de provas – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Golpe do “falso advogado” – Recebimento de telefonema de suposto advogado, que afirma a necessidade de pagamento de taxas e custas, para liberação do pagamento dos valores da condenação, ocasião em que o autor realizou duas transferências (PIX) – Autor que voluntariamente realizou as transferências - Falta de cautela quanto às transações – Atuação do autor determinante no sucesso da prática delituosa perante o banco de que é correntista (Neon) - Conjunto probatório demonstra culpa exclusiva da vítima e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II) – Falha das instituições financeiras receptoras, as apeladas, decorrente da ausência da adoção dos cuidados necessários na abertura de contas utilizadas para a consecução de fraude – Resolução BCB nº 4.753 de 26/09/2019 – Ônus da instituição financeira ou de pagamento de verificar e validar a identidade e a qualificação do titular da conta – Ausência de apresentação de qualquer documento relativo ao processo de verificação e validação da identidade do titular das contas utilizadas na fraude – Responsabilidade objetiva da instituição

financeira ante o risco da atividade (Súmula 479/STJ) – Culpa concorrente reconhecida – Inexigibilidade de metade do valor das transações (PIX) por cada um dos bancos apelados, sem solidariedade – Dano moral não caracterizado – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco (CPC, art. 86, “caput”) - Sentença substituída – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 17/12/2025 (fls. 222/229), de relatório adotado, que *“julgo[u] improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno[u] o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo[u] em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, de modo que ficam 6% em favor da requerida Will Financeira e 6% em favor do requerido Banco Bradesco. Incide correção monetária pelo IPCA a partir da propositura da ação até o trânsito em julgado, quando incidirá a Taxa Selic (que engloba correção monetária e juros), nos moldes do art. 85, §16º, do CPC. Nada obstante, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §1º, Código de Processo Civil”*.

Apelo do autor (fls. 233/248) arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; e, no mérito que *“para profissionais que atuam no ramo jurídico os documentos apresentados seriam facilmente reveladores da fraude, mas não para pessoas leigas e de pouca instrução como o autor”*; que a parte passiva não comprovou a regularidade da abertura das contas fraudulentas; e, que *“é o caso de reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos danos materiais sofridos e ainda pela fixação de danos morais pelos transtornos experimentados”*. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões de Will Financeira S/A às fls. 252/256 e do Banco Bradesco S/A às fls. 257/268.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 13/01/2026, é tempestiva e isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 97/98).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *De início, consigno que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), posto que o autor preenche as características de consumidor, bem como os requeridos, as características de fornecedores, conforme os artigos 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma Legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7º, da Lei). Ante a relação existente entre as partes, forçoso se reconhecer a necessidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor e, os réus, como se verifica, não se desincumbiram de seu ônus. Os pedidos do autor são improcedentes. Circunscreve-se a controvérsia sobre a ocorrência de falha na prestação de serviços fornecidos pelos requeridos, a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como suas respectivas quantificações, se o caso. À luz das mensagens apresentadas, verifica-se que, em 22/05/2025, o autor recebeu mensagens enviadas via WhatsApp por supostos funcionários do escritório de advocacia que o patrocina, solicitando informações bancárias do autor, tais como, sua instituição financeira, agência e conta, as quais foram enviadas pelo requerente (fls. 24/25). No Boletim de Ocorrência apresentado (fls. 21/23), o requerente descreve ter sido vítima de fraude cometida por meio telefônico, por pessoa que se apresentou como sendo advogado do escritório que o representa, afirmando a necessidade de pagamento de taxas e custas do fórum, para liberação do pagamento dos valores da condenação, ocasião em que o autor realizou duas transferências, nos valores de R\$ 3.000,00 e de R\$ 2.561,00. De acordo com os comprovantes de pagamento apresentados, a transferência no valor de R\$ 3.000,00 foi realizada em favor de Samyra Moreira Gomes, com conta bancária junto à requerida Will Financeira (fl. 44) e a transferência de R\$ 2.561,00, em favor de Nathalia Oliveira da Silva, com conta junto ao requerido Banco*

Bradesco (fl. 45). Na hipótese, ambas transferências bancárias foram realizadas através da conta de titularidade do autor junto ao banco Neon Pagamentos S.A., em favor de contas bancárias mantidas junto aos requeridos (fls. 179/180). Em que pese o autor alegue a falha na prestação dos serviços fornecidos pelos requeridos, ao permitir a criação de contas bancárias dos golpistas, não se verifica indícios de irregularidades nas informações constantes nos dados das contas favorecidas. Com efeito, as transferências foram realizadas em favor de contas bancárias de titularidade de pessoas físicas, com informação do CPF nos dados do favorecido pela transação (fls. 44/45 e 179/180). Assim, ausentes elementos que indiquem de forma concreta eventual falha no dever de cuidado dos requeridos, ao proceder com a abertura das contas bancárias favorecidas pelas transferências realizadas. Outrossim, a partir das informações fornecidas na ocasião da realização das transferências, cabia ao autor adotar as cautelas de cuidado necessário e realizar verificação mínima da veracidade das informações passadas. Com efeito, poderia ter buscado contato direto com o escritório de advocacia que o patrocina ou realizado ligação de vídeo ou telefônica com seu advogado, para confirmar a autenticidade daquela abordagem, antes de proceder com qualquer operação financeira. Também, uma vez informado quanto à necessidade de pagamento de supostas taxas e custas cobradas pelo fórum, poderia o autor ter buscado informações na Comarca em que tramita sua demanda judicial (fls. 26/42), pessoalmente ou por contato telefônico, para fins de comprovar a autenticidade do documento apresentado pelos golpistas (fl. 43) e demais informações passadas. Nesse ponto, verifica-se que no documento apresentado pelos golpistas, há indicação de número de processo sustentado por pessoa diversa do autor, ausência de dados necessários, tais como indicação da Comarca, falta de clareza das informações ("Fórum do TJSP, Na forma da lei, etc."), formatação manifestamente divergente da oficialmente adotada, e demais indícios de falsidade do documento (fl. 43). Logo, não é o caso de acolher as alegações do requerente acerca do documento ser suficientemente convincente para que acreditasse nas informações e realizasse as transferências solicitadas. Ademais, a imprensa, diversos canais de comunicação e as próprias instituições financeiras divulgam alertas sobre tal tipo de golpe,

orientando a sempre desconfiar de ligações recebidas e confirmar a veracidade da identificação do suposto funcionário, que solicita informações bancárias e fornece instruções para realização de transferências financeiras (fl. 160). Constata-se, portanto, a ausência de conduta dos requeridos que pudesse ensejar os danos sofridos. A dinâmica dos fatos ocorridos revela culpa exclusiva do autor, o qual, por descuido, seguiu as orientações de terceiros sem adotar as devidas precauções, contribuindo de forma decisiva para o sucesso da empreitada criminosa. Nesse sentido, é o caso de aplicar o art. 14, §2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual declara que a culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade do fornecedor, em razão da quebra do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano. Oportuno o seguinte julgado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:(...). Assim, ante a ausência de falha na prestação dos serviços fornecidos pelos réus, não há que se falar em indenização por danos materiais nem por danos morais. Cumpre registrar que o requerimento de informações relativas a abertura das contas bancárias favorecidas pelas transferências foi realizado apenas para fins de instrução probatória, não sendo reputado como necessário para o julgamento da presente, sem prejuízo de eventual pedido formulado pelo autor junto aos requeridos. Diante de todo o exposto e o que mais dos autos consta, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...).”

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa suficientes que são as provas produzidas, e ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para seu convencimento, sendo-lhe facultado permitir a produção de provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, pois ele é o destinatário da prova, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, incidindo o princípio da livre persuasão racional.

Sob a alegação de falha na prestação do serviço bancário, ajuizou o autor ação indenizatória para reparação de danos morais e materiais.

É incontroverso o fato de que as operações (PIX) foram efetuadas em decorrência de ato fraudulento de terceiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão controvertida cinge-se em averiguar se as operações impugnadas foram decorrentes de culpa exclusiva ou concorrente do correntista, ou de falha de segurança na prestação de serviços ou fortuito interno das instituições financeiras (STJ, Súmula 479).

O autor foi vítima do golpe do “falso advogado”, que constitui prática criminosa na qual um terceiro se faz passar por advogado e, ao entrar em contato com o consumidor, dizendo-lhe que há uma ação ganha, e necessidade de pagamento de taxas e custas, para liberação do pagamento dos valores, ocasião em que, no caso, o autor realizou duas transferências (PIX), nos valores de R\$ 3.000,00 e de R\$ 2.561,00 para terceiros.

O autor juntou comprovantes (PIX) nos valores de R\$ 3.000,00 para Samyra Moreira Gomes (fls. 44) e de R\$ 2.561,00 para Natalia Oliveira da Silva (fls. 45), e Boletim de Ocorrência, datado de 24/05/2025, com descrição ocorrência cidadão que segue copiada: *“Informe o canal em que a fraude foi cometida: Foi cometida por contato telefônico, estava em casa, e recebi ligação pelo telefone whatsapp de pessoa que se apresentava como advogado do escritório onde tenho processo judicial dizendo que havia ganhado a causa, mas que para liberação dos valores seria necessário pagar antes taxas e custas do fórum. As informações e documentos enviados pelo whatsapp se mostraram muito convincentes. fiz duas transferências: R\$ 3.000,00 às 15:17h para Samira ***944.603-**- para o banco Will e também R\$ 2.561,00 às 15:35h para Natália - ***.587.522-**- para o Banco Bradesco. preocupado, fiz um empréstimo para pagar, total do prejuízo: R\$5561,00”* (fls. 21/23).

A parte ré alegou culpa exclusiva da vítima, posto que realizou PIX de livre e espontânea vontade para pessoas desconhecidas, faltando com o dever de cuidado. O Banco Bradesco S/A acrescentou que a conta Natalia Oliveira da Silva *“esta regularmente aberta com base em documentação válida, dentro dos parâmetros exigidos pelas normas do Banco Central do Brasil”* (fls. 155).

As transações (PIX) foram realizadas pelo próprio autor,

através de seu celular, mediante utilização de senhas pessoais e intransferíveis, o que impossibilitou a solução imediata do problema, ou mesmo a mitigação dos prejuízos sofridos, sendo que a impossibilidade de recuperação de valores através do mecanismo especial de devolução -MED- não denota desídia da instituição de pagamento, mas reflexo da natureza instantânea do sistema de pagamento.

Assim, não houve falha na prestação de serviços bancários decorrente de transações bancárias indevidas, pois que tais operações só poderiam ser realizadas pelo autor, através do usuário 'internet banking', senhas pessoais e códigos de acesso, ou por pessoa por ele autorizada.

Diante do quadro apresentado, e considerando a verossimilhança das alegações, constata-se que houve culpa exclusiva do autor, que, por livre e espontânea vontade, realizou através de sua conta junto ao banco NEON as transferências (PIX) para conta de pessoas desconhecidas, sem as cautelas de cuidado necessário e verificação mínima da veracidade das informações que lhe eram passadas.

A participação do autor para o desencadeamento dos fatos não afasta a responsabilidade das instituições financeiras receptoras dos PIX, os apelados WILL e BRADESCO, que é objetiva nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*. Já o §1º do mencionado dispositivo legal prescreve que: *“O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)”*.

Na relação jurídica envolvendo as partes aplica-se a Súmula 297 do C. STJ no sentido de que *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

E, por se tratar de relação de consumo, mesmo que por

equiparação, cabe aos bancos, ora apelados, demonstrar e provar a regularidade da abertura das contas utilizadas para a consecução da fraude sofrida pelo autor.

A Resolução BCB nº 4753 de 26/09/2019 que regula abertura e fechamento de contas de depósitos por meio eletrônico, estabelece:

“Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos a serem observados pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil na abertura e no encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico.

§1º. Consideram-se meios eletrônicos os instrumentos e os canais remotos utilizados para comunicação e troca de informações, sem contato presencial, entre clientes e as instituições referidas no caput.

(...)

“Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º podem realizar a abertura de contas de depósitos por meio eletrônico para pessoas naturais e microempreendedores individuais (MEIs), observadas as disposições das Resoluções ns. 2.025, de 24 de novembro de 1993, e 3.211, de 30 de junho de 2004. (Redação do caput dada pela Resolução BACEN Nº 4630 DE 25/01/2018).

§1º. É admitida a utilização de assinatura digital, nos termos da legislação em vigor, para efeito do cumprimento do disposto no inciso VI do art. 1º da Resolução nº 2.025, de 1993, e no inciso V do art. 2º da Resolução nº 3.211, de 2004.

§2º. É admitida a coleta de assinatura por meio de dispositivos eletrônicos para efeito do cumprimento do disposto no art. 11 da Resolução nº 2.025, de 1993.

Art. 3º. Na abertura de conta de depósitos por meio

eletrônico, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos e controles que permitam confirmar e garantir a identidade do proponente, a autenticidade das informações exigidas, bem como adequar os procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante confrontação das informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.

(...)

Art. 5º. Os procedimentos e as tecnologias utilizados na abertura e no encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico devem assegurar:

I. integridade, autenticidade e confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados;

II. proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e documentos eletrônicos;

III. produção de cópia de segurança das informações e dos documentos eletrônicos; e

IV. rastreamento e auditoria dos procedimentos e das tecnologias empregados no processo.

Art.7º. Os procedimentos e as tecnologias utilizadas para a abertura e o encerramento de contas de depósito por meio eletrônico devem ser descritos em manual específico da instituição e submetidos a testes periódicos pela auditoria interna, consistentes com os controles internos da instituição.

Parágrafo único. Os dados, os registros e as informações relativos aos mecanismos de controle, processos, testes e trilhas de auditoria referentes aos procedimentos de abertura e encerramento de contas de depósito por meio eletrônico devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil

pelo prazo mínimo de cinco anos.

(...)

Art. 9º. O art. 13 da Resolução nº 2.025, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A instituição financeira deve encerrar conta de depósitos em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, mantendo as informações e os documentos relativos ao encerramento da conta à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos." (...)"

À luz dos citados dispositivos, se afigura ônus da instituição bancária ou de pagamento, no ato de abertura de conta, “*verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado*”.

No caso, em tela, não fora apresentado qualquer documento relativo ao processo de verificação e validação da identidade dos titulares das contas utilizadas para a consecução da fraude sofrida pelo autor.

Destarte, evidenciada a falha na prestação do serviço bancário, é de responsabilidade das instituições réas a reparação dos danos verificados na medida de sua culpabilidade.

Nesse sentido, assim, vigoram precedentes desta C. Corte Paulista:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO BANCO XP E DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA NU FINANCEIRA - RECURSOS. 1. APELAÇÃO

(BANCO XP) - GOLPE DO FALSO LEILÃO - BANCO QUE INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, PORQUANTO VIABILIZOU A ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DE FRAUDE, SEMDEMONSTRAR QUE AGIU COM A DILIGÊNCIA E CAUTELA NECESSÁRIAS - DEVER PREVISTO NO ART. 3º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 2025, DO BACEN - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA NO QUE TOCA AO DANO PATRIMONIAL - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, DO CDC - FORTUITO INTERNO - SÚMULA Nº 479, DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 2. APELAÇÃO (AUTOR) - DANO MORAL DECORRENTE DA FRAUDE EM SI, NÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, DA QUAL SE ORIGINOU APENAS O PREJUÍZO DE ORDEM PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO PELA LESÃO IMATERIAL - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS". (TJSP, Apelação nº 1017670-88.2024.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Abrão, Dj 16/10/2024).

"BANCÁRIO. Ação de indenização por danos materiais e morais. "Golpe do leilão falso". Sentença de improcedência. Recurso do autor. Falha na prestação de serviços da ré. Ocorrência. Abertura de conta corrente sem verificação e validação de identidade e qualificação do interessado e sem controle de autenticidade das informações prestadas. Violação da Resolução BACEN 4.753/2019. Falha que contribuiu decisivamente para aumento de risco ou insegurança da atividade empresarial para terceiros

usuários do sistema financeiro, como é o caso do autor. Riscos agravados pela abertura descuidada ou não controlada da conta corrente. Culpas concorrentes do consumidor (por equiparação) e de terceiro que não excluem a responsabilidade objetiva da ré. Adequado nexo de causalidade. Aplicação de CC, art. 927, par. ún., CDC e Súmula STJ 479. Ressarcimento impositivo dos danos materiais. Danos morais não configurados. Ação procedente em parte. Recurso provido em parte". (TJSP, Apelação nº 1030159-94.2023.8.26.0003, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2), Rel. Des. Guilherme Santini Teodoro, Dj 03/10/2024).

Diante disso, por ausentes excludentes na transação, já que a par do proceder da vítima há também o defeito do ulterior serviço, é reconhecida a culpa concorrente e inexigibilidade de metade dos valores transferidos aos fraudadores, de modo que cada banco receptor arca com metade do valor do PIX que recebeu. Não há, na hipótese, solidariedade entre esses bancos receptores, pois distintos os eventos e a cadeia em que ocorridos.

Descabe, entretanto, acolhimento do pleito de indenização por dano moral, pois o apelante concorreu realizando as transferências (PIX), sem as cautelas de cuidado necessário e verificação mínima da veracidade das informações passadas.

Nessa quadra, o recurso é parcialmente provido e a sentença segue substituída para a de parcial procedência da ação.

O decaimento é recíproco (CPC, art. 86, “caput”), arcando as partes em proporção a seus decaimentos com custas e despesas processuais, e individualmente com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual de 10%, incidindo sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.804,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dar eficácia ao Tema STJ 1076, e observada a gratuidade de justiça concedida ao autor (fls. 97/98) e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º, além da vedação de compensação (NCPC, art. 85, § 14).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)